



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo Nº
46774-11.2017.8.06.0112/0

Data - Hora
9/5/2017 - 9:52



Dados Gerais do Processo			
Número Único	46774-11.2017.8.06.0112/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR		
Autuação	09/05/2017 09:42	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE		
Assunto(s)			
SEGURO	Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro		
Partes			
Requerente : GEOVANI FEITOSA ARAUJO Rep. Jurídico : 33599 - CE FRANCISCO GILSON SOBREIRA DE MELO FILHO			
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSEORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S.A			

FLS. 02
 SECRETARIA
 DA 2ª VARA CÍVEL
 DO NORTE - CE

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO
 NORTE/CE.**

COMARCA JUAZ DO NORTE
 46774-11.2017.8.06.0112



SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
 COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE
 Recebido em: 23/02/2017 às :hs.


 Cicero Wagner A. Feitosa
 Distribuidor

GEOVANI FEITOSA ARAÚJO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 20073410360 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 05511116319, residente e domiciliado na rua Videlina Saraiva Landim, nº 188, bairro timbaúbas, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de seu advogado, com procuração anexa, inscrito na OAB/CE sob o nº 33.599,e CPF nº 040.415.413-10, com escritório profissional localizado ao final da exordial, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SEGURO DPVAT, C/C
 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PSICOLÓGICOS,**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O Requerente declara que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

DO INTERESSE DE AGIR – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças.

DOS FATOS

No dia **21 de fevereiro de 2016**, por volta das 19 horas, na rua João Marcelino, bairro pio XII, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, **GEOVANI FEITOSA ARAÚJO**, se envolveu em um acidente de trânsito, quando o ciclomotor que conduzia foi colidido por uma moto de placa não anotada.

Em decorrência do acidente, o autor sofreu **FRATURA EXPOSTA DO 5º DEDO DO PÉ DIREITO**, e demais escoriações pelo corpo, ocasionando na incapacidade parcial permanente da parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do SAMU 192-CEARÁ, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura no Hospital Regional do Cariri, todos em anexos.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** no grau a ser apurado em perícia judicial. **Até o presente momento nenhum valor foi pago**, motivo pelo qual é necessária a demanda judicial para o recebimento da indenização devida.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte,

invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário*, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, *que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

Requer desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, Art. 373, parágrafo 1º), **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a

seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançar a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Súmula 580 do STJ, estabelece que “a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”..

DO DANO MORAL

Consoante o art. 186 da lei nº 10.406/2002 **aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

O art. 927 da mesma lei é de suma importância no caso em tela, pois: “**Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo**”. Parágrafo único. “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Ora Excelênci, fica clara a necessidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, visto que a seguradora **podendo fazer o pagamento como expressamente manda a lei, não o fez, agindo com má-fé**, visando apenas o lucro, e não o bem estar social, **causando risco para os direitos do autor**, além de abalo de sua estrutura psíquica, obrigando-o a ingressar na esfera judicial e sofrer os transtornos do processo por algo que a seguradora sabe ser de direito do mesmo.

Essa prática é comum da parte das seguradoras, pois é mais lucrativo pagar um valor a menor, ou não pagar, contando que a vítima não queira suportar o stress e o gasto com custas processuais e advogado, para entrar com ação judicial.

Alguns juízes há tempos já entendem que o não pagamento integral do que tem direito a vitima, já enseja o dano moral, como é o caso do Excelentíssimo Dr. Juiz Rizzato Nunes:

“DANO MORAL - Seguro obrigatório - Cobrança - Complemento de indenização do seguro DPVAT - Vítima fatal em acidente de trânsito - Recibo de quitação, unilateralmente, emitido pela seguradora e imposto ao beneficiário como condição de pagamento - Quitação ofertada pelo recibo, que não gera efeito liberatório do quantum indenizatório, pois a indenização é tarifada por lei - Pedido de dano moral relacionado à situação de ridículo e vergonha sofrida pela autora, que se viu obrigada a receber menos do que tinha direito e teve que arcar com os transtornos do processo, para receber aquilo que a lei, expressamente, lhe garante - Fixação do quantum indenizatório em R\$5.000,00 - Recurso parcialmente provido. (1TACSP - ApSum 1093722-1 - 4ª C.Fér. - Rel. Juiz Rizzato Nunes - J. 31.07.2002)

Mais recentemente no mesmo sentido decidiu o TJ-CE no processo de numero: 0903252-53.2014.8.06.0001 – Apelação:

(...)“Aduziu o autor, em síntese, na exordial que: a) Em 09 de maio de 2014 foi vítima de acidente automobilístico em via terrestre, evento que lhe impôs invalidez permanente; b) ao pleitear administrativamente o pagamento da indenização, recebeu apenas a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais); c) é devido o pagamento da diferença entre o valor recebido na via administrativa e o previsto pela legislação de regência; d) são inconstitucionais as Leis 11.482/07 e 11.945/09; d) é devida a condenação da seguradora ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes do sofrimento imposto à autora pela negativa de pagamento do seguro a que faz jus; e) são inaplicáveis ao caso as Resoluções do CNSP”(...) “No caso em comento a sentença prolatada destoa do imperativo normativo pertinente ao tema, uma vez que sua análise revela que não foram observadas as supramencionadas condições indispensáveis acima explanadas, isto é, que sobre a matéria tenha o juízo se manifestado em caso idêntico pela total improcedência, haja vista que a demanda proposta pela autora pretendia, além do pagamento da indenização atinente ao seguro DPVAT em seu valor máximo, isto é a complementação da verba indenizatória recebida administrativamente, a declaração de incidental da inconstitucionalidade da Lei 11.945/09 e, ainda, a condenação da seguradora ao pagamento de indenização por supostos danos morais decorrentes do não pagamento da integral da indenização, enquanto a decisão hostilizada se alicerçou em julgado anterior daquele juízo, no qual havia sido discutida, apenas, a legitimidade do pagamento estratificado das indenizações concernentes ao seguro DPVAT.”(...)

DO DANO PSICOLÓGICO

O dano moral, em nada se confunde com o dano psicológico, visto que este é caracterizado por uma incapacidade que importa em uma lesão de que implique alteração ou perturbação significativa do equilíbrio emocional da vítima, cujas consequências resultem em descompensação que afete gravemente sua integração ao meio social.

Já o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e *que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação*"

O dano psicológico é uma deterioração, disfunção, distúrbio, transtorno ou desenvolvimento psicogênico ou psicorgânico que afeta a esfera afetiva e/ou volitiva. Esta patologia limita a capacidade de prazer individual, familiar, laboral, social e/ou recreativa.

No caso em tela, o autor sofreu dano psicológico, pois com o acidente de transito, passou a sofrer de transtorno de pânico, não mais tendo condições psicológicas de se locomover por motocicleta, visto que seu acidente se deu por meio desde transporte automobilístico, conseguindo com muito esforço, e luta psíquica conduzir-se por meio de transporte publico (ônibus), afetando desta forma seu bem-estar, limitando sua capacidade de prazer individual, familiar, laboral e recreativa.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

FLS. 08
 SECRETARIA
 DA 2º VARA CÍVEL
 J. DO NORTE - CE

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

PEDIDOS

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 246, inciso I e 247, do CPC, OU POR OFICIAL DE JUSTIÇA SE INFRUTÍFERA A TENTATIVA POR CORREIOS, de acordo com o Art. 246, inciso II, e 249 do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, de acordo com o parágrafo 1º do art. 373 do CPC, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) – Que nomeie perito para a aferição da incapacidade permanente, e psicólogo forense para extensão do dano psicológico.
- e) Que julgue TOTALMENTE PROCEDENTE , reconhecendo o direito a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir do evento danoso.
- f) Requer a indenização por danos morais e psicológicos;
- g) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

FLS. 09 A

SECRETARIA
DA 2º VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

h) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

i) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. FRANCISCO GILSON SOBREIRA DE MELO FILHO, OAB/CE – 33.599, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 272 caput, § 2º e seguintes do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais). R\$ 13.500,00 referente à indenização do seguro DPVAT, devendo ser corrigido monetariamente pelo índice INPC da data do evento danoso, até o pagamento da indenização. R\$ 5.000,00 por danos morais, e R\$ 5.000,00 relativo ao dano psicológico.

Juazeiro do Norte, 30 de outubro de 2016.

F^º Gilson S. de Melo Filho
 FRANCISCO GILSON SOBREIRA DE MELO FILHO
 OAB/CE nº 33.599

SOBREIRA DE MELO ADVOCACIA
 AV. AILTON GOMES, Nº 2244, 1º ANDAR, PIRAJÁ, JUAZEIRO DO NORTE - CE, CEP 63034-005
 TELEFONE (88) 9 9629-8854
 sobreirademelo@hotmail.com

fls. 10
FLS. 10
SECRETARIA
DA 2º VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

SOBREIRA DE MELO ADVOCACIA

AV. AILTON GOMES, Nº 2244, 1º ANDAR, PIRAJÁ, JUAZEIRO DO NORTE - CE, CEP 63034-005
TELEFONE (88) 9 9629-8854
sobreirademelo@hotmail.com